

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

“DECRETO Nº 11.121, DE 6 DE JULHO DE 2022, DESVIO DE FINALIDADE, ABUSO DE PODER POLÍTICO”

Rogério Correia, brasileiro, casado, professor, portador do rg– SSP/MG e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de deputado federal pelo PT/MG, com endereço na câmara dos deputados, anexo IV – gabinete 614 – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.rogeriocorreia@camara.leg.br; vem, perante vossa excelência, denunciar **abuso de poder político ou abuso de autoridade** e solicitar instauração de inquérito para apuração de ato lesivo ao processo eleitoral em decorrência da edição pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, do Decreto nº 11.121, de 6 de julho de 2022¹, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022 e os preços atuais praticados diariamente, em evidente desvio de finalidade.

I – DOS FATOS

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou e fez publicar o Decreto nº 11.121, em 6 de julho de 2022, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022, que traz o seguinte texto:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11121.htm

DECRETA:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível, os preços dos combustíveis automotivos praticados no estabelecimento em 22 de junho de 2022, de modo que os consumidores possam compará-los com os preços praticados no momento da compra.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser informados separadamente:

I - os preços praticados dos combustíveis automotivos;

II - o valor aproximado relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - o valor relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

IV - o valor relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide-combustíveis.

§ 2º Para fins deste Decreto serão aplicadas as definições estabelecidas no § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Adolfo Sachsida

A finalidade do Decreto contida no Art. 1º seria dar publicidade aos “preços dos combustíveis automotivos praticados no estabelecimento em 22 de junho de 2022, de modo que os consumidores possam compará-los com os preços praticados no momento da compra.”

Adicionalmente ao valor praticado na data referida acima, que é anterior às desonerações fiscais promovidas pela União e Estados, estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos percentuais aproximados da redução do valor dos combustíveis em decorrência da redução dos impostos e contribuições federais e estaduais.

A divulgação de tais informações na forma definida no Decreto tem a finalidade objetiva de associar as medidas de desoneração tributária no nível Federal e Estadual ao Presidente da República, notadamente ao comparar os preços dos combustíveis praticados no momento aos preços anteriores às medidas adotadas.

As medidas de desoneração em vigor foram objeto de grandes polêmicas em decorrência do rompimento das normas de natureza de controle fiscal, o que é especialmente grave no contexto da vigência de processo eleitoral em que o Presidente é Candidato à reeleição, com grande rejeição do eleitorado, conforme evidenciam as pesquisas eleitorais, e o fato de que os governadores opuseram alguma resistência à adoção da solução de desoneração tributária em que se reduziu substancialmente a arrecadação tributária dos estados, com reflexo no planejamento orçamentário e redução de gastos públicos em políticas públicas e programas de cunho social, além da duvidosa eficácia da medida.

O desvio de finalidade do Decreto é evidente. Não contribui em absolutamente nada para o esclarecimento da população de forma que possa oferecer parâmetros para tomada de decisão e assim ter o potencial de estimular a redução dos preços em função da competição dos fornecedores. Não oferece parâmetros para que o consumidor possa optar por postos de abastecimentos de combustíveis que pratiquem menores preços, já que a incidência dos impostos e contribuições se dá em relação a todos os fornecedores. Por seu turno, não tem caráter educativo porque está limitado no tempo: iniciando no momento da vigência da desoneração tributária e encerrando com o mandato do Presidente ou sequer informar os benefícios potenciais da medida.

Outro aspecto que merece destaque em relação ao desvio de finalidade é o fato de que a desoneração tributária praticada e limitada no tempo não impede a variação de preços dos

combustíveis, o que torna substancialmente oneroso aos postos de combustíveis atualizar com frequência os dados tributários exigidos na divulgação das informações obrigatórias, sujeitando-os a penalidades em caso de desatualização ou erros nos cálculos.

Portanto, diante do evidente desvio de finalidade do Decreto e a indissociável motivação de cunho político-eleitoral impõe ao Ministério Público Federal adotar as medidas cabíveis para interromper a conduta que, a toda prova, macula o processo eleitoral, já tão alvejado pelo maior beneficiário, o Presidente da República.

II - DO DIREITO

A denúncia ora apresentada tem fundamento no que dispõe o art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que assegura ao Ministério Público Eleitoral competência para apresentar representação junto à Justiça Eleitoral e requerer a abertura de investigação para apurar os atos de abuso do poder de autoridade, conforme se depreende do texto da norma, a seguir:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partidopolítico, obedecido ao seguinte rito:

I - ...

Já o art. 74 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, determina as hipóteses de abuso eleitoral, infringindo ao candidato a possibilidade de cancelamento do Registro ou cassação do diploma.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

As hipóteses de abuso de autoridades estão lastreadas na manifestação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que a qualifica como a utilização da administração pública em benefício de determinada candidatura, no caso em tela em benefício da candidatura a reeleição do próprio Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, conforme configura o Acórdão Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041, nos seguintes termos:

Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041: abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura

No mesmo sentido o Acórdão 19.3.2019, no REspe nº 49451 e, de 6.11.2018, no RO nº 799627, ao estabelecer que as hipóteses de abuso de poder constitui cláusula aberta e deve ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, conforme se observa dos termos do Acórdão:

Ac.-TSE, de 19.3.2019, no REspe nº 49451 e, de 6.11.2018, no RO nº 799627: as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito.

Conforme explicitado, o desvio de finalidade do Decreto constitutivo de prova do ato de abuso de poder político ou abuso de autoridade tem potencial de promover o desequilíbrio na disputa eleitoral, sobretudo considerando que o Presidente já vem atacando os governadores que se opuseram à redução do ICMS, chegando a afirmar que os governadores que não reduzirem o imposto “não querem colaborar com o povo”, conforme destaca matéria publicada no portal UOL ECONOMIA, de 01 de julho de 2022, com o título Na Bahia, Bolsonaro critica 9 governadores do Nordeste por causa do ICMS².

²<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/01/jair-bolsonaro-critica-governadores-nordeste-icms.htm?cmpid=copiaecola>

Por seu turno, os governadores ajuizaram ação junto ao Supremo Tribunal Federal contra a medida que promoveu a desoneração tributária dos combustíveis considerando que a mesma não apresentou qualquer estudo de impacto fiscal nem a demonstração de que o instrumento poderia ser eficaz, considerando que os preços dos combustíveis são atrelados à variação de preços dos mercados internacionais e da própria política de preços adotados pela PETROBRAS, bem como caracterizam a medida como midiática, populista e eleitoreira, conforme se pode constatar da transcrição da petição inicial, a saber:

“Não é difícil entender que essa medida é populista, eleitoreira e ineficaz, pois os componentes mais significativos do preço – custos de produção, refino e importação – continuam a variar constante e sucessivamente, devido à variação do dólar e do preço do barril no mercado internacional, mesmo quando produzido e refinado o petróleo nacional”.³

Portanto, não resta dúvidas de que a publicação do Decreto em referência tem por objetivo exclusivo e promover o desequilíbrio na disputa eleitoral utilizando o Decreto para atacar os governadores, os quais são eventualmente candidatos ou são filiados a partidos políticos que se opõem ao atual Presidente da República. Fica ainda mais evidente quando se observa a inexistência dos eventuais benefícios que o Decreto traria para a população e consumidores, ficando evidente que a medida tem por objetivo promover um falso entendimento de que os mesmos, ao reagirem à desoneração fiscal estariam se opondo “ao povo”, sem considerar os graves desequilíbrios que a desoneração indiscriminada impõe às contas públicas dos Estados e mesmo à União, considerando que outras medidas poderiam ser adotadas com maior eficácia e menor custo para a sociedade.

Desta forma, está configurado o abuso de poder político ou abuso de autoridade que deve ser combatido de forma a coibir a sua influência a propiciar desequilíbrio na disputa eleitoral, bem como a belicosidade crescente, estimulada pelo Presidente Infrator.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base nos termos do art 22, da Lei Complementar nº 64 vem apresentar a presente denúncia e requerer que o Ministério adote as providências com vista a abertura de investigação judicial para apurar o abuso de poder de autoridade, diante da

3. <https://www.cnnbrasil.com.br/business/governadores-recorrem-ao-stf-contra-lei-que-mudou-icms-sobre-combustiveis/>

Edição do Decreto nº 11.121, em 6 de julho de 2022, caracterizado por evidente desvio de finalidade.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Correia', written in a cursive style.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG